



187 218
[Handwritten signature]

Processo n.º 505/2020-L/AL

Participada: [Redacted]

Participante: [Redacted]

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por correio electrónico de 23/07/2020, seguido de correio postal de 24/07/2020, complementado pela documentação instrutória remetida por correio postal de 07/09/2020, a Participante acima identificada remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sr.ª Dr.ª [Redacted] Advogada, com a Cédula Profissional n.º [Redacted], com domicílio profissional na [Redacted] (cfr. ficha SINOA), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 03/09/2020 (cfr. fls. 27), procedeu-se à notificação da Participante para vir aos autos juntar cópia dos 10 documentos referidos na participação (cfr. fls. 28);
- B) A Participante veio aos autos satisfazer a dita exigência (cfr. fls. 29 a 120);
- C) Novamente por Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, datado de 19/10/2020 (cfr. fls. 125), procedeu-se à notificação da Sr.ª Advogada Participada, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 126);
- D) A Sr.ª Advogada Participada veio pronunciar-se sobre os factos alegados, declarando que foi, de facto, nomeada para o patrocínio forense da Participante, em substituição de anterior patrono e para processo que já se encontrava em curso – relativamente ao qual, no espaço de 12 meses, já antes haviam sido nomeados 12 outros Advogados, que apresentaram pedidos de escusa – tendo-lhe sido indicado que, a par do processo para o qual fora nomeada, outros se encontravam pendentes e que a Participante desejava que o processo em causa não tivesse desenvolvimento, até que viesse a ser proferida decisão judicial em outro desses processos. Para esse efeito, a Participante pretendia que a Sr.ª Advogada Participada apresentasse, também ela, pedido de escusa da nomeação oficiosa, a fim de manter pendente o prazo de oposição que se encontrava em curso. Por considerar imprópria e contrária aos fins do Sistema de Acesso ao Direito, esta pretensão da Participante, a Sr.ª Advogada Participada recusou apresentar esse pedido de escusa e propôs-se avançar com a preparação da oposição, solicitando a colaboração da Participante pela prestação de esclarecimentos e entrega de documentação probatória, deparando-se com a total falta de colaboração da Participante. Por esse motivo, a par dos pedidos de substituição da Sr.ª Advogada

[Handwritten mark]



Participada, formulados pela Participante e que foram indeferidos, a Sra. Advogada Participada deduziu incidente de falta de colaboração, ao que a Ordem dos Advogados lhe veio indicar que o patrocínio se mantinha. A Sra. Advogada Participada juntou documentação de todos os factos alegados (cfr. fls. 129 a 165);

- E) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 02/06/2021 (cfr. fls. 167 a 168), foi determinado o arquivamento da Participação, porquanto, não só os pedidos de substituição da Sra. Advogada Participada foram indeferidos, como o incidente de falta de colaboração, por esta deduzido, obteve como resposta que deveria manter-se no patrocínio para que fora nomeada. Mais sublinha que, como resulta da própria participação e demais teor dos autos, a pretensão da Participante traduzia-se num intuito de entorpecimento da marcha regular de processos pendentes, em contradição aos objectivos do Sistema de Apoio Judiciário, não podendo ser objecto de censura a decisão da Sra. Advogada Participada de não compactuar com tal intuito;
- F) Participante e Participada foram notificados desta decisão por ofícios de 15/07/2021 (cfr. fls. 177 a 178).

III – DO RECURSO

- G) A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 190 a 203), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 03/02/2022 (cfr. fls. 205), o qual ordenou a notificação da Sr.ª Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 206);
- H) A Sr.ª Advogada Participada veio aos autos contra-alegar (cfr. fls. 208 a 276);
- I) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

A Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, a Participante, em rigor, não adianta qualquer novo facto, nem apresenta qualquer novo elemento probatório – designadamente face ao teor dos esclarecimentos oportunamente apresentados pela Sra. Advogada Participada – que justificasse uma reponderação da decisão de arquivamento ora recorrida. Pelo contrário, limita-se a manifestar a sua discordância dessa decisão e a reiterar todo o teor da participação.

As contra-alegações da Sr.ª Advogada Participada igualmente reafirmam os esclarecimentos oportunamente formulados, juntando alguns documentos supervenientes. No entanto, neste capítulo dos factos supervenientes, estas contra-alegações contêm um dado novo que nos



280
Handwritten initials and signature

parece ser da maior relevância. Já na pendência destes autos, a Sra. Advogada Participada veio a ser nomeada oficiosamente para patrocinar a Participante no outro processo judicial, já supra aludido, relativamente ao qual a Participante aguardava decisão, antes de aceitar a prossecução do processo a que estes autos se referem primeiramente. Ao receber essa nomeação, a Sra. Advogada Participada constatou que, nesse outro processo e durante um período de 26 meses, já haviam ocorrido 23 nomeações oficiosas de patrono, com outros tantos pedidos de escusa ou de substituição requerida pela Participante, com o que também esse outro processo se mantinha suspenso. Também para o patrocínio desse outro processo judicial a Participante recusou a colaboração devida à Sra. Advogada Participada e também nele vieram a ser indeferidos, pela Ordem dos Advogados, diversos pedidos de substituição de patrono, apresentados pela Participante, e incidentes de falta de colaboração, deduzidos pela Sra. Advogada Participada, com o que esse novo patrocínio foi mantido.

Handwritten mark resembling a stylized 'S'

Consideramos que não assiste razão à Participante, ao acusar o douto Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho de sufragar a decisão da Sra. Advogada Participada de se manter no patrocínio, sem ter a confiança da Participante, sem ter os conhecimentos e experiência necessários e, assim, comprometendo os direitos da Participante de igualdade no acesso ao Direito, para boa defesa dos seus direitos e interesses legítimos.

Esta consideração não resulta, apenas, de a Participante não alegar nem demonstrar quaisquer factos justificativos da sua alegada falta de confiança ou da impreparação da Sra. Advogada Participada. Também não se limita à simples constatação de que a manutenção da Sra. Advogada Participada no patrocínio forense da Participante não resulta, apenas, da sua recusa de apresentar um indevido (à luz dos princípios que regem o Sistema de Apoio Judiciário) pedido de escusa, mas antes de repetidas decisões de indeferimento de pedidos de substituição de patrono e de incidentes de falta de colaboração, proferidas pelos competentes órgãos da Ordem dos Advogados. Resulta, antes e principalmente, da constatação de todos estes autos – com especial relevo para o trecho das contra-alegações da Sra. Advogada Participada acima realçado – patentearem que o intuito da Participante é o de utilizar os mecanismos legalmente estabelecidos em sede de Sistema de Apoio Judiciário para entorpecer a marcha regular da justiça e a participação ora em apreço decorre directamente de a Sra. Advogada Participada ter recusado colaborar nessa ilicitude. Essa decisão, longe de merecer censura, merece louvor e apoio.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 02/06/2021 (cfr. fls. 167 a 168), ao considerar que não se verificam os pressupostos para a instauração de procedimento disciplinar.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente a circunstância de os autos revelarem que a conduta da Sra. Advogada Participada ter evidenciado o cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 88.º, 90.º, n.s 1 e 2 a), b), d) e f), 97.º, n.º 2 e 98.º, n.º 1 EOA,

Handwritten initials

280 v
S



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 01/09/2022

O Relator,

José Filipe Abecasis

Participante: [REDACTED]

Participada: [REDACTED]

Processo N° 327/2021 – L/AL

PARECER

I – Da Participação

- 1- Os presentes autos têm o seu início pela participação remetida por carta regista de 22.04.2021, e apresentada pela Drª [REDACTED] [REDACTED] médica de profissão, tendo sido remetidos também os documentos de fls 6 a 9 os quais consistem em 3 declarações de três entidades para quem a participante colabora profissionalmente; cópia da sua cédula profissional, e a fls 10 consta cópia do seu Bilhete de Identidade;
- 2- Tal participação consta de fls 2 a 10 e tem como epígrafe “Assunto : Participação para efeitos disciplinares – Srª [REDACTED] , Advogada, com escritório na [REDACTED] [REDACTED] portadora da cédula profissional nº [REDACTED] que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos e, nos termos da qual, em súmula, e com relevância para os autos veio alegar:
 - a) A participante é requerente nos autos de inventário que correm seus termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa , Juízo Local Cível , J15 sob o Procº nº 5138/20.578LSB , em que é inventariado o Pai da participante e cabeça de casal a Drª [REDACTED] [REDACTED] Mãe da mesma;
 - b) A Srª Advogada visada é mandatária da aludida cabeça de casal;

- c) Em 24.09.2020 a aludida Cabeça de Casal apresentou a competente Relação de Bens, tendo a aqui participante apresentado Reclamação da Relação de Bens ;
- d) E, tendo quanto se percebe , em 2.11.2020, foi apresentado pela Cabeça de Casal Sr^a [REDACTED], um requerimento de resposta a aludida Reclamação, sendo o mesmo subscrito pela Sr^a Advogada visada na qualidade de mandatária daquela ;
- e) Nesse seu requerimento resposta terá sido escrito no ponto 14 “ Importa ter presente que a interessada [REDACTED] sempre foi pessoa psicologicamente instável , razão pela qual foi, desde muito nova, protegida pelo inventariado e pela Cabeça de Casal “
- f) E no mesmo requerimento no artº 15º alegou a Ilustre Mandatária da Cabeça de Casal “ contrariamente aos seus irmãos (alguns dos quais que nasceram quando o inventariado e Cabeça de Casal já se encontravam a residir na Travessa do Pinheiro , nº 25, R/c. , em Lisboa) [REDACTED] nunca foi capaz de se autonomizar relativamente aos seus pais, razão pela qual nunca abandonou a casa de morada de família”.
- g) Posteriormente , num outro requerimento datado de 8.12.2020 , foi apresentado novo requerimento pela aludida Cabeça de Casal , e subscrito igualmente pela Sr^a Advogada visada, onde escreveu no artº 1º “ Conforme referido anteriormente, a interessada é uma pessoa que padece de graves desequilíbrios do foro psicológico(e, quiçá, psíquico) , os quais nunca foram adequadamente diagnosticados nem tratados, por a sua família – nomeadamente a Cabeça de Casal e o Inventariado – sempre terem entendido que a proteção que a família lhe conferia seria suficiente para que pudesse ter uma vida tão normal quanto possível “
- h) No mesmo requerimento terá ainda sido alegado no artº 2º “ Devido a tais desequilíbrios , a interessada nunca casou , nunca constituiu qualquer tipo de família, nunca abandonou a casa dos Pais – designadamente por não ter condições para autonomamente gerir uma casa própria , sendo a cabeça de casal quem, até à data, suporta todas as despesas relacionadas com o fornecimento e água, eletricidade, internet , etc- e nunca trabalhou sozinha “
- i) É invocando que as referidas alegações para além de serem totalmente desnecessárias à defesa dos interesses da sua constituente são igualmente falsas (por não responderem à realidade) e, ademais ,

- vexatórias , e representam para a participante um enorme vexame e uma enorme humilhação.
- j) Invoca a Srª participante o seu extenso e valioso currículo , fazendo a descrição das funções e cargos que tem exercido e ocupado - junta documentos comprovativos;
 - k) A Srª Participante entendeu as aludidas alegações no processo de inventário como sendo uma pessoa inábil, pouco ponderada, incapaz de se reger a si mesma , desequilibrada psicologicamente, em suma , entende-os como verdadeiros insultos;
 - l) Ainda apelida as citadas alegações como proferidas de uma forma gratuita , jocosa , leviana e mal educada, sentindo-se ofendida , humilhada e vexada.
 - m) Defende que as alegações transcritas naqueles requerimentos processuais violam os deveres de respeito e de urbanidade estabelecidos no EOA , por isso participou da Srª Advogada visada.

II – Da Tramitação:

- 1- Por despacho de fls 14 foi notificada a Srª Advogada participada para querendo vir aos autos esclarecer o que tivesse por conveniente.
- 2- Por requerimento de fls 16 e 17 , a Srª advogada participada veio Alegar, com relevância para os autos, que:

* Nunca foi alvo de qualquer processo disciplinar;

*Que faleceu a Cabeça de Casal [REDACTED]

[REDACTED], Mãe da participante e que por essa razão deixou de ter qualquer intervenção nos ditos autos;

*Tudo o alegado no texto transcritos dos requerimento por si subscritos foi-lhe transmitido pela sua então cliente que validou tudo antes de enviar os mesmos para os autos.

*Não é da sua lavra o debitado para os autos nos requerimentos em causa , limitando-se a transmitir o que a cliente lhe transmitiu;

* Que todo o alegado era essencial e imprescindível para defesa da sua cliente;

*Se não tivesse alegado o que alegou não estaria a exercer devidamente o seu patrocínio na medida em que não teria fornecido

ao tribunal elementos e informações essenciais para a salvaguarda dos direitos e interesse da sua Cliente;

* Alega ainda, que tanto era relevante tais alegações que os demais herdeiros, Irmãos da Srª Participante, também invocaram os mesmos argumentos na resposta à reclamação da relação de bens subscrita também pelo mandatário dos irmãos da participante.

* Alega ainda, que só pelas as alegações que produziu naqueles requerimentos e bem assim também das alegações do mesmo teor pelos demais herdeiros no mesmo processo, por forma a perceber-se o contexto de certas doações foram realizadas pelo inventariado em benefício da Srª Participante para efeitos de colação, apesar da Srª Participante negar a sua existência.

* Defende que somente o Tribunal deverá aferir da veracidade do alegado nos ditos requerimentos através da prova que ali seja produzida.

* Termina pedindo o arquivamento liminar da Participação.

3- Conforme resulta de fls 23 a Srª Presidente do Conselho de Deontologia proferiu Despacho de Arquivamento da Participação, com os seguintes fundamentos:

- “Objetivamente extrai-se da participação apresentada pela Senhora Participante considera ser infração disciplinar, a circunstância da Senhora [REDACTED]

[REDACTED] mãe da ora Participante e parte no processo de Inventário a correr seus termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15, sob o nº 5138/20.5T8LSB, onde terão sido proferidas expressões, as quais, no entendimento da Senhora Participante, ” para além de serem totalmente desnecessárias à defesa dos interesses da sua constituínte, são igualmente falsas(por não corresponderem à verdade), é, ademais, vexatórias, e representam, para a ora participante, um enorme vexame e uma enorme humilhação pública “

- E é ainda referido “ Ora para justificar a queixa em procedimento disciplinar, a Senhora Participante transcreveu artigos das referidas peças processuais alegadamente apresentadas em juízo pela Senhora Advogada visada, onde se constata que os factos relatados, mais não são, do que a versão da constituínte da ora Advogada visada, carregada para os respetivos autos pela Senhora Advogada em cumprimento de um mandato e na representação da sua cliente.



66
[Handwritten signature]

Não se extraindo em momento algum e apesar, da Senhora Participante demonstrar a sua não concordância com determinadas afirmações sociais nos requerimentos apresentados, que de algum modo, a conduta adotada pela Advogada visada possa consubstanciar a prática ou indícios de infração disciplinar “

- É ainda aduzido como fundamento “ Cumprindo ainda referir que sempre estará em causa a independência técnica do advogado na análise das questões que lhe são confiadas e na definição da estratégia processual adotada, não cabendo de todo a este órgão sindicar tais opções”

Ainda é invocado “ Note-se que no exercício do mandato forense ou do patrocínio officioso, o advogado goza sempre do princípio de independência e deve garantir o exercício desse patrocínio livre de quaisquer pressões”

E ainda se refere “ Ao Conselho de Deontologia fica assim a cargo de averiguar situações de erro grosseiro ou negligência grosseira (e eventualmente condutas dolosas) que possa ter lugar no patrocínio e que de alguma forma prejudiquem os interesses dos seus constituintes , o que não resulta de todo do caso concreto “

Por último diz-se “ A Senhora Participante terá todo o direito de não se conformar com a atuação /opção da Senhora Advogada visada , não nesta sede , mas através do recurso a outros meios processuais” pelo que atendendo aos fundamentos supra referidos “ e não se vislumbrando da exposição apresentada quaisquer indícios da prática de infração disciplinar , **deve a presente ser ARQUIVADA , nos termos dos disposto no Artº 144º nº 4 a contrario e nº 5 da Lei 145/2015 de 09/09 e artº 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.**(negritos e sublinhados nossos)

- 4- Por carta registada datada de 25 de Janeiro de 2022 foi a Srª Participante notificada do despacho de fls 23-24 , e para querendo em 15 dias apresentar recurso com as devidas motivações.
- 5- Por requerimento de 18.2.2022, constante de fls 27 – 42 , veio a Participante apresentar competente Recurso acompanhado das respetivas Motivações.
- 6- Por despacho de fls 45 foi admitido o Recurso e ordenada a notificação da participada para contra alegar , querendo, seguindo os autos , Apreciação Liminar com Recurso Interposto , para elaboração de parecer para seguir para Sessão Plenária.

7- Por requerimento constante de fls 49 – 60 vº veio a SRª Advogada participada apresentar as suas Contra Alegações juntando os documentos de fls 51 a 54 , e ainda juntando os documento de fls 54 vº a 60.

8- **Embora não fossem extraídas conclusões das suas motivações, em síntese, podemos dizer que a participada , veio contra alegar, pugnando pela improcedência do recurso e consequente manutenção do despacho de arquivamento.**

Disse:

-Deve ser mantida a decisão pois a fundamentação está modelarmente bem elabora aplicando o direito aos fatos:

-que as considerações que foram alegadas nos requerimentos em causa, não são da sua lavra uma vez que se limitou a transmitir ao processo aquilo que lhe havia sido reportado pela sua constituínte;

-Nunca foi alvo de qualquer processo disciplinar;

*Que faleceu a Cabeça de Casal [REDACTED]

[REDACTED], Mãe da participante e que por essa razão deixou de ter qualquer intervenção nos ditos autos;

*Tudo o alegado no texto transcritos dos requerimento por si subscritos foi-lhe transmitido pela sua então cliente que validou tudo antes de enviar os mesmos para os autos.

*Não é da sua lavra o debitado para os autos nos requerimentos em causa , limitando-se a transmitir o que a cliente lhe transmitiu;

* Que todo o alegado era essencial e imprescindível para defesa da sua cliente;

*Se não tivesse alegado o que alegou não estaria a exercer devidamente o seu patrocínio na medida em que não teria fornecido ao tribunal elementos e informações essenciais para a salvaguarda dos direitos e interesse da sua Cliente;

*Alega ainda, que tanto era relevante tais alegações que os demais herdeiros , Irmãos da Srª Participante , também invocaram os mesmos argumentos na resposta á reclamação da relação de bens subscrita também pelo mandatário dos irmãos da participante .

*Chama á colação o que fora alegado pela participante na reclamação contra a relação de bens , nomeadamente quanto á propriedade dos bens que existiam na casa de morada de família explicando quem residiu na dita casa e em que circunstâncias;

*Reproduz a resposta que elaborou àquela reclamação para em suma , invocar justificar as sus alegações do ponto de vista da sua



5 (B) 68

cliente e se o não fizesse pela forma como o fez não estaria a defender a sua cliente e a exercer o patrocínio, pois todos os factos alegados, corroborados pelos irmãos eram fundamentais para a alegação e compreensão de certas doações.

* Na verdade, alega ainda, que só pelas as alegações que produziu naqueles requerimentos e bem assim também das alegações do mesmo teor pelos demais herdeiros no mesmo processo, por forma a perceber-se o contexto de certas doações foram realizadas pelo inventariado em benefício da Srª Participante para efeitos de colação, apesar da Srª Participante negar a sua existência.

* Veio alegar ainda que o ter alegado que a participante padece de perturbação do foro psicológico ou psíquico pode ser considerada como difamatória, ou como violadora dos deveres de urbanidade e respeito sendo certo que tal alegação era essencial para a defesa da cliente e que, hoje em dia o homem médio tem a perfeita noção da importância que deve ser dada à saúde mental, sendo que um problema de saúde focado nessa especialidade não acarreta qualquer tipo de estigma nem as pessoas que sofrem dessas enfermidades são consideradas inferiores.

* termina invocando que as alegações em causa não foram gratuitas nem fora feitas com intuito difamatório, pede a improcedência do Recurso.

III – Do Recurso :

A-

O recurso apresentado pela participante o qual consta de fls 27 a 42, é devidamente motivado quer de facto quer de direito e dele constando as extensas conclusões.

I-

- **Quanto á motivação de facto** alega que a participante é requerente e interessada nos autos de inventário que correm seus termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Local Cível, J15 sob o Procº nº 5138/20.578LSB, em que é inventariado o Pai da participante e cabeça de casal a [REDACTED] Mãe da mesma;

-A Srª Advogada visada é mandatária da aludida cabeça de casal;

- Na sequência da apresentação pela Cabeça de Casal da competente Relação de Bens, e posterior Reclamação da Relação de Bens ;foi apresentado pela Cabeça de Casal Srª Drª

[REDACTED] um requerimento de resposta á aludida Reclamação, sendo o mesmo subscrito pela Srª Advogada visada na qualidade de mandatária daquela ;

-Nesse seu requerimento resposta terá sido escrito “.. a interessada [REDACTED] sempre foi pessoa psicologicamente instável , razão pela qual foi, desde muito nova, protegida pelo inventariado e pela Cabeça de Casal “ E no mesmo requerimento alegou a Ilustre Mandatária da Cabeça de Casal “ contrariamente aos seus irmãos (alguns dos quais que nasceram quando o inventariado e Cabeça de Casal já se encontravam a residir na [REDACTED]

[REDACTED] nunca foi capaz de se autonomizar relativamente aos seus pais, razão pela qual nunca abandonou a casa de morada de família”.

- e alegou ainda “ Conforme referido anteriormente, a interessada é uma pessoa que padece de graves desequilíbrios do foro psicológico(e, quiçá, psíquico) , os quais nunca foram adequadamente diagnosticados nem tratados, por a sua família – nomeadamente a Cabeça de Casal e o Inventariado – sempre terem entendido que a proteção que a família lhe conferia seria suficiente para que pudesse ter uma vida tão normal quanto possível “

- e alegou também “ Devido a tais desequilíbrios , a interessada nunca casou , nunca constituiu qualquer tipo de família, nunca abandonou a casa dos Pais – designadamente por não ter condições para autonomamente gerir uma casa própria , sendo a cabeça de casal quem, até à data, suporta todas as despesas relacionadas com o fornecimento e água, eletricidade, internet , etc- e nunca trabalhou sozinha “

- Em face de tais factos , com a realização de uma série de considerações acerca da saúde mental da participante , acerca da sua vida e da relação com o seu pai e motivaram a realização da participação ,



5
to

Quanto á motivação de direito reafirma as posições anteriores , ou seja, que as citadas considerações não são verdadeiras (mas sim falsas porquanto reproduzem factos que não correspondem sequer á realidade) a senhora Advogada visada violou os deveres de urbanidade e respeito , tendo ofendido a recorrente que se sentiu vexada e humilhada.

- Ao longo das motivações aduz argumentos por forma a pôr em causa os fundamentos do despacho de arquivamento.

Por um lado, entende que não está em causa a independência do advogado, e não são analisados os deveres de respeito e urbanidade a que o advogados estão obrigados.

-É entendido que o Advogado deve filtrar as informações prestadas pelos clientes e , por isso , é errada a visão de que a visão do cliente deve ser carreada para os autos mediante requerimento apresentado e subscrito por advogado ainda que tal visão seja o mais ofensivo para a parte contrária pela simples razão de que está a alegar com violação dos deveres de respeito urbanidade;

-Defende também que , ainda que a visão carreada para os autos fosse fornecidas pela cliente , a mesma não relevavam para um processo de inventário;

- Depois de citar algumas das alegações produzidas nos articulados em causa , entende que as mesmas foram gratuitas e eram irrelevantes para o processo e defesa da clientes da recorrida.

-Tece depois considerações sobre o conceito de independência técnica, defendendo que a mesma inclui o poder de o advogado não incluir na defesa factuais que violem o princípio de respeito e urbanidade.

- Defende ainda que os textos citados não poderiam influenciar a decisão do tribunal quanto quais os bens que integram a acervo do inventariado, e se não podem porque foram alegados ?

-Deveria ter-se absterido de alegar tais factos que são irrelevantes mas objetivamente difamatórias;

- A independência técnica não pode incluir expressões vexatórias e humilhantes dirigidas a terceiros ;

-As alegações produzidas são irrelevantes para o processo considerando até que " são circunstâncias face ás quais a

Senhora Advogada visada nenhum controlo ou conhecimento técnico tem “

- Invoca ainda que as alegações em causa não foram feitas em estilo irónico ou contundente nem com sentido de crítica objetiva , não são excesso de menor elegância mas sim difamatórias.

-Invoca em sua defesa Jurisprudência da Ordem dos Advogados – Parecer 73/2010 de 14.9.2011 ;

- defende que o despacho de arquivamento não tem em conta que a independência técnica do advogado “ ..não é uma porta aberta à utilização de toda e qualquer expressão ou alegação de todo e qualquer facto(sobretudo quando o facto é irrelevante para o processo , o advogado não dispõe de competência para ajuizar a certeza do mesmo e nem dispõe de prova alguma da sua verificação, coo é o caso dos presentes autos ;

- Defende que existe violação do disposto no artº 95º do EOA .

Foram aduzidas as competentes Conclusões, extensas , e lavradas como repetição quase total das motivações e constituem as alíneas A) a W) que aqui se dão por reproduzidas para todos os legais efeitos .

Ainda assim, e num esforço de síntese, e relevantes para a decisão , podemos indicar que foram aduzidas as seguintes Conclusões:

a)São reproduzidos os factos que deram origem á participação e correspondem ás alegações produzidas no processo de inventário, nos requerimentos em causa;

b) a participante sentiu-se humilhada e vexada na sua honra e consideração pessoal e profissional ,

c) Não se concorda que o despacho de arquivamento enquadre o comportamento da Recorrida no princípio da autonomia técnica dos advogados e não coloque o enfoque no princípio da urbanidade ,

d) A independência técnica não pode permitir a utilização de expressões que em nada se relacionem com o pleito em questão e que são vexatória e humilhantes para terceiros , e em nada possam influenciar o pleito,

e) Embora as expressões utilizadas tivessem sido fornecidas pela cliente em nada as mesmas relevam para o processo, nem podiam contribuir para uma estratégia.



5 117 32
S

- f) A independência técnica surge por forma a que os advogados se autonomizem das instruções do cliente e possa determinar a factualidade relevante, tendo o advogado direito a recusar que os mesmos façam parte da factualidade alegada.
- g) A Recorrida não tem controle ou conhecimento técnico para aduzir as expressões ou alegações de que fez uso.
- h) Invoca Jurisprudência da O A , da qual emerge que podem ser usadas expressões mais enérgicas, irónicas ,contundentes , veementes , vibrantes consoante a natureza do assunto, é reconhecido o direito de crítica objetiva , e o uso de um estilo menos elegante ou menor moderação,
- i) A postura da Recorrida não se enquadra em nenhum dos casos apontados por aquela Jurisprudência, e basicamente a natureza do assunto não justificava o uso daquela linguagem.
- j) Os fatos praticados pela Sra Advogada visada violam os deveres de respeito e urbanidade deveres impostos pelo Artº 95º do EOA ,
- k) Termina pedindo a procedência do Recurso e revogada a decisão liminar.

Cumpra agora apreciar e Decidir:

IV

PARECER

Não se conformando, a participante com o Despacho de Arquivamento em sede de Apreciação Liminar, interpôs o Recurso para o Conselho Superior com os fundamentos e as Conclusões sumariadas em III - A supra que aqui se dão por reproduzidas para todos os legais efeitos.

IMPORTA ter presente que conforme resulta dos princípios gerais processuais (máxime disposto no artigo 639º, n.º 1 do CPC) quando o recorrente interpõe recurso de uma decisão passível do mesmo fica automaticamente vinculado à observância de dois ónus, se pretender prosseguir com a impugnação de forma válida e regular.

O primeiro é o denominado ónus de alegação, no cumprimento do qual

se espera que o recorrente analise e critique a decisão recorrida, imputando as deficiências ou erros, sejam de facto e ou de direito, que, na sua perspectiva, enferma essa decisão, argumentando e postulando as razões em que se ancora para divergir em relação à decisão proferida. O ónus de alegação cumpre-se, assim, através da exposição circunstanciada das razões de facto [incluindo, a eventual impugnação da decisão de facto proferida pelo decisor recorrido] e de direito da divergência do recorrente em face do julgado, colhendo, pois, nesse contexto, a invocação da doutrina e da jurisprudência que suporta a posição do recorrente e que justifica, em seu ver, a alteração face ao decidido.

Trata-se, pois, de o recorrente explicitar, de forma mais ou menos desenvolvida, os motivos da sua impugnação da decisão proferida, explicitando as razões por que entende que a decisão recorrida é errada ou injusta, através de argumentação sobre os factos, o resultado da prova, a interpretação e a aplicação do direito, para além de especificar o objectivo que visa alcançar com o recurso.

O segundo ónus, denominado de **ónus de concisão ou de conclusão**, traduz-se na necessidade de finalizar as alegações recursivas com a **formulação sintética de conclusões**, em que é suposto que o recorrente *resuma* ou *condense* os fundamentos pelos quais pretende que o decisor *ad quem* modifique ou revogue a decisão proferida pelo decisor *a quo*.

Como refere ALBERTO dos REIS, “ a palavra conclusões é **expressiva**. No contexto da alegação o recorrente procura demonstrar esta tese: Que o despacho ou sentença deve ser revogado, no todo ou em parte. É claro que a demonstração desta tese implica a produção de razões ou fundamentos. Pois bem: essas razões ou fundamentos são primeiro expostos, explicados e desenvolvidos no curso da alegação; hão-de ser, depois, enunciados e resumidos, sob a forma de conclusões, no final da minuta.”

Todavia, como salienta ainda o mesmo Ilustre Professor, “ para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação.”



S 1067
+m
[Handwritten signature]

Fazendo a aproximação ao caso em apreço, começaremos por dizer que as Motivações mostram-se fundamentadas e compreensíveis sendo aduzidas razões de facto e de direito e bastamente incidindo sobre o teor do despacho de que se recorre procurando demonstrar a sem razão daquele, e as Conclusões da Recorrente / Participante mostram-se extensas, sendo quase uma cópia fiel das motivações o que, como vimos não é consentido pela lei em geral, mas não retiramos daí qualquer conclusão jurídica ou cominação penalizadora, já que elas enunciam as questões a submeter ao conhecimento deste Conselho.

Mas ainda assim e decorrente daquele nosso entendimento, Importa ter em conta as ditas conclusões já que o objeto do recurso é definido pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este Conselho conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso (vide - artigos 635º, n.ºs 3 e 4 e 639º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.)

- Para se tentar alcançar uma solução justa, fundamentada e ponderada, a nosso ver existem várias questões de fundo que importa avaliar.

A SABER:

- 1- A atinente á independência técnica do Advogado, seu enquadramento em geral, relação com os deveres do Advogado para com o cliente e sua validação no caso concreto .
- 2- Se se mostravam adequadas as alegações postas em crise pela participante, se a natureza do processo as justificavam ou se as mesmas violam o dever de Urbanidade e Respeito.
- 3- Tensão existente entre a independência técnica do advogado e os deveres para com os clientes ; liberdade de expressão em geral e dos advogados em particular e o dever de Urbanidade e Respeito .
- 4- Consequências Jurídicas e Posição do signatário.

Vejamos cada uma delas .

a)

Desenvolvimento de cada uma das questões elencadas supra.

Do Exercício da Advocacia invoco o pensamento do fazedor das "Luzes da Ribalta":

"Lute com determinação abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante." Charles Chaplin

1-

Quanto à primeira questão:

Importa desde logo ter presente que "O Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão.." in fine artº 89º do EOA.

Mas também Importa recordar que o advogado, no exercício das suas funções, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profissão (*leges artis*) mas sempre com independência e autonomia técnica e que a obrigação que assume, enquanto mandatário, perante o seu mandante é uma obrigação de meios e não de resultado.

Se ponderarmos a falta de diligência profissional à luz das opções assumidas pelo advogado, enquanto jurista e profissional prático do Direito, exclusivamente em função do insucesso final, podemos estar a ampliar o conteúdo do dever de diligência profissional a um ponto tal que a autonomia técnica e independência perdem expressão, passando o risco do insucesso a correr por conta do mandatário por via do excessivo empolamento das situações de facto que são subsumidas à falta de diligência; na verdade, a atuação ou omissão que traduzam falta de diligência profissional constituem *conditiones sine qua non* do prejuízo que se entenda ser indemnizado pelo insucesso da pretensão ou da defesa. Esse excessivo empolamento conduz a um princípio de responsabilização que, em si mesmo, independentemente da verificação dos demais pressupostos, afeta seguramente o exercício da atividade profissional do advogado que se deseja efetivamente independente no bom interesse da administração da justiça.



S 1005 76
[Handwritten signature]

O mandato conferido ao advogado para actuar em juízo implica para o mandatário um conjunto de deveres que ultrapassam os enumerados no artigo 1161º do Código Civil, a propósito do mandato em geral, uma vez que o patrocínio judiciário é de interesse e ordem pública.

Respaldados no texto normativo dos Estatutos da Ordem dos Advogados - v.g. artigo 100º - pode afirmar-se, que ao advogado impõe-se o dever de estudar e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito toda a sua experiência.

Situando-nos em pleno campo da autonomia técnica do exercício do mandato, em sintonia com os interesses do mandante, associada às opções de índole jurídica, no caso de natureza processual, ou seja, os comportamentos capazes de integrar violação culposa do dever de diligência que a lei comete ao advogado nas relações com o cliente - artigos 97º e 100º, nº1, al) b do Estatuto da Ordem dos Advogados - estão confinados às atuações graves, por regra, omissivas (v.g. injustificadas faltas de contestação, de não interposição de recurso contra a vontade do mandante, de não interposição de ação antes do decurso do prazo de caducidade, de não apresentação do requerimento probatório etc.).

Significando que as denominadas opções técnicas, como são as determinações de índole jurídica (enquadradas ou sempre decorrentes de uma multiplicidade de factos) que o advogado assume no seu patrocínio, estão fora dos comportamentos tipificados como violadores dos deveres de patrocínio.

Na verdade, sendo embora incontornável que no cumprimento do mandato forense, o advogado deve alocar todo o seu saber e empenho na concretização diligente dos interesses do seu constituinte, socorrendo-se das melhores práticas e regras da profissão, ele mantém em paralelo a sua independência e autonomia técnica, assumindo uma obrigação de meios e não de resultado para com o mandante.

Em consecução da finalidade e natureza do mandato, o advogado goza naturalmente de discricionariedade técnica na orientação dos litígios que lhe são confiados, presumindo-se a sua preparação técnico-jurídica, sem prejuízo do dever de recusar o patrocínio, caso não se considere apto a assumi-lo.



Handwritten notes: "ABAS" and "17" with a signature.

A independência do Advogado traduz-se em plena liberdade perante o poder, a opinião pública, os tribunais e terceiros, não devendo o Advogado depender, em momento nenhum, de qualquer entidade.

A dignidade do Advogado tem que ver com a sua conduta no exercício da profissão e no seu comportamento público, com a probidade e com a honra e a consideração pública que o Advogado deve merecer.

A multiplicidade dos deveres a que o Advogado está sujeito exigem a sua absoluta independência, isenta de qualquer pressão, especialmente a resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores.

Esta independência é tao necessária à confiança na Justiça como a imparcialidade do Juiz.

O advogado deve, pois, evitar qualquer atentado à sua independência e estar atento para não negligenciar a ética profissional no intuito de agradar ao seu cliente, ao Juiz ou a terceiros.

Da profissão do advogado derivam vários direitos e deveres que o estatuto enumera, impondo todos à pessoa do advogado uma forte formação moral que, quer no exercício da profissão, quer fora dela, o possa sempre manter à altura de uma irrepreensível linha de conduta, que o imponha ao respeito e à consideração dos seus concidadãos

Dois princípios fundamentais destacamos :

- O dever geral de conduta de actuar segundo a consciência e a ciência, isto é, ponderar tecnicamente a solução e, em consciência, perscrutar os seus efeitos.
- O dever de probidade, isto é, dispor de integridade de carácter.

Tem deveres:- Para com a comunidade,- Para com o cliente,- Para com a ordem,

- E para com os demais profissionais do foro.



ABS 78
[Handwritten signature]

No desempenho das suas funções, o advogado tem de inspirar aos seus clientes uma absoluta confiança, a qual só adquire quando nenhuma falha se produz na linha de conduta profissional em que tal confiança se tenha baseado.

Mas essa confiança não pode o advogado impô-la, antes há-de resultar da sua forma de actuar. O advogado deve actuar, pautando-se pela isenção, pela independência e pela liberdade, prosseguindo interesses estritamente profissionais.

Como se pode ler em Parecer do Conselho Geral da OA“ Por outro lado, a independência que a cada Advogado assiste no exercício da profissão (cfr. art.º 89º do EOA) não pode ser posta em causa, não podendo, nem devendo o Conselho Geral pronunciar-se sobre a forma como o Advogado se deve ou não comportar. O que o Conselho Geral espera, como qualquer órgão da Ordem dos Advogados, é que os seus pares cumpram, e respeitem os deveres a que estão adstritos, manifestando sempre solidariedade quando um Advogado é, no exercício da sua profissão, desmerecido ou apoucado. ... “ cfr. Parecer no âmbito do Proc.º nº 31/PP/2020-G , sublinhados nossos.

Claro e elucidativo e a que o signatário adere em consciência !

2-

1ª Conclusão :

Tendo em conta os considerandos que emanam dos princípios supra referidos, concluímos que a Srª Advogada visada atuou em cumprimento de um mandato e na representação da sua cliente, atuando conforme resulta das versões apresentadas nos autos pelas partes , e documentos juntos (vidé fls 54 a 59) que a mesma verteu ou produziu os textos transcritos pela participante, no âmbito de uma estratégia processual por forma a pôr as argumentações trazidas a um processo de inventário na fase da apresentação da relação de bens , reclamação e resposta tendo em vista em alcançar no processo decisão quanto ao acervo dos bens da herança em causa, sendo , no mínimo, pertinentes tais alegações , uma vez que pretende tornar litigioso a pertença de bens móveis pertencentes à herança e existentes na casa de morada de família ,da propriedade da participante , mas adquirida por dinheiros do de cujos , consistindo numa liberalidade a ter em conta na heranças e que tudo isso aconteceu dada a forma de vivência protetora em relação á participante pelos seus pais , sendo tais alegações emergentes das informações da cliente da advogada visada



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large arrow pointing left and some illegible scribbles.

e corroborada por alegações equivalente de outros familiares da participante debitadas para o mesmo processo conforme prova junta aos autos.

É inquestionável sob todo e qualquer ponto de vista ou abordagem intelectualmente séria que o princípio da Independência deve ser exercido livre de pressões.

Aliás , o Despacho que a participante coloca em crise pelo presente recurso, vai na direção do citado Parecer do Conselho Geral da AO .

Nem podia deixar de assim ser , visto que em primeira linha a este Conselho compete averiguar condutas dolosas , ou somente erros ou negligências grosseiras que possam ter ocorrido no âmbito do patrocínio e que por qualquer forma possam ter prejudicado os interesses do seu constituinte.

Razão pela qual, em face daquele princípio de independência técnica outra sorte não poderia ter a participação do que o seu respetivo arquivamento, pela improcedência do presente Recurso.

MAS A QUESTÃO EM NOSSO MODESTO ENTENDER NÃO É TÃO SIMPLES ASSIM!

Com efeito, uma vez que foram produzidas “ expressões “ com as quais a Srª Drª Participante não concorda e se sente vexada, humilhada e diz serem desnecessárias para a causa, diremos desde já e como já foi acentuado no despacho recorrido, para além de poder socorrer-se de outros meios processuais , incluindo os criminais , importa , diremos agora nós, que é necessário ir mais fundo na análise de todas as questões , não só porque o recorrente as coloca (e bem) e devem ser conhecidas obrigatoriamente no presente , mas porque entendemos que de facto outros princípios estão aqui presentes relacionados com aquela independência da Srª Advogada .

Na verdade , como enunciamos nos temas a solucionar , importa então avançar para a abordagem dos temas relacionados com



Handwritten notes: "AAS" and "80" with a signature.

a liberdade de expressão em geral e dos advogados em particular o dever de Urbanidade e Respeito .

b) *Demais questões (pontos 2 e 3 das questões a analisar)*

É Preciso ter Presente!

“Mal de todos os Advogados, mal do exercício da Advocacia, com todas as responsabilidades que comporta, se para ser exercida, ..., se houver que precisamente calcular os efeitos de as circunstâncias de natureza disciplinar que qualquer expressão mais viva, qualquer comentário, pouco ou muito contundente, podem originar. Então, se assim tiver que ser, se o Advogado ao pleitear a defesa do que considere justo, ou a causa que lhe está confiado, estiver sempre em presença de ameaça disciplinar, tendo receio de ferir suscetibilidades alheias, deixará de se considerar no pleno uso dos seus direitos e na obrigação de cumprir os deveres que a lei lhe confere e impõe» - acórdão exemplar (até agora, inédito), pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Sendo importante, para não dizer fundamental , refletir de uma forma séria, sentido crítico e ponderação, sobre uma questão mais lata, como seja a da liberdade de expressão em geral e do Advogado em particular.

Começaremos por dizer a este propósito, como foi salientado no Ac. TRC de 28.11.2007 “o discurso da defesa não é asséptico ou vazio de intenção, nem é um ensaio científico ou uma comunicação estritamente técnica. É construído para vir a prevalecer A linguagem utilizada para lá da sua dimensão intelectual, tem uma dimensão emocional. Decorre no seio de um debate, a mais das vezes, contraditório, em ambiente carregado de conflitualidade e de que não está ausente a emoção trazida da contenda da vida real para o cenário judicial”: In www.dgsi.pt.

A palavra é pois essencial ! Mas para além da palavra é sempre o sentido e o pensamento , sendo na casa de ambos , que se encontra essa mesma palavra !



5
AB 5 81

“ Errado ou certo, o pensamento de um homem é sua propriedade mais sagrada. Errado ou certo , os tiranos são igualmente culpados quando atacam “ *CONSTANT, Benjamin. Princípios de política aplicáveis a todos os governos, Trad. Joubert de Oliveria Brizida, Editora Topbooks, 2007, p. 256.*

Refletindo mais proximamente sobre a liberdade de expressão, podemos dizer que existe uma dimensão originária , aliás oriunda dum certo ideário iluminista , que radica no indivíduo e na expressão subjetiva da personalidade humana na sociedade (“ un des droits les plus précieux de l’homme) . Na sequência do trabalho da Jurisprudência e da Doutrina que ocorreu nas democracias construídas na Europa após a derrota do Nazismo/ Fascismo , foi surgindo uma segunda dimensão , construída num sistema de valores que a comunidade se propõe prosseguir , afeta ao interesse público na vertente do preenchimento das exigências da afirmação e legitimação democrática.

Aquela dimensão da liberdade de expressão como direito fundamental que abre o caminho ao debate permanente , ao confronto e à crítica de ideias, de opiniões , e , por isso, contribuindo para a participação na formação de uma opinião pública mais livre e mais informada, a qual é fundamental para o esclarecimento e dignificação de outros direitos e ao desejado desenvolvimento das sociedades ditas democráticas.

É na dimensão ou expressão individual da liberdade e como instituição do Estado de Direito , que a liberdade de expressão naquela sua dupla dimensão, permite-nos caracterizá-la como um dos pilares , ou elemento constitutivo essencial de sustentação do Estado de Direito Democrático.

Os conflitos de liberdade não podem ser resolvidos de uma forma selvagem, podem e devem ser resolvidos de forma civilizada.

Na trajetória das suas culturas, a humanidade fruiu experiências de prazer e amargou experiências dolorosas que gradual e progressivamente lhe permitiram fazer escolhas, racionais e emotivas, que lhe dessem maior possibilidade de prazer do que de dor. A esse contínuo processo de escolhas e progressão de experiências é chamado de processo civilizatório. É a marcha de descobertas, construções e



ASB 82
S
R

acontecimentos que possibilita escolhas e facilita a vida civil, ou seja, a vida conjunta com características de urbanidade.

O que efetivamente limita a liberdade, é a aceitação da premissa de que não existem liberdades absolutas, e desde logo como limite estão os direitos de personalidade do outro. Como expressão de diferentes personalidades, as liberdades limitam-se na medida em que seja necessário, para que os direitos de expressão de personalidades de uns não prejudiquem os direitos de personalidade de outros.

Podemos dizer que a limitação das liberdades podem fazer-se por autocontrole, ou por controle externo. No autocontrole, aquele que tiver consciência de estar a exprimir os seus entendimentos com liberdade, mas se com isso prejudicar direitos de personalidade de outros, que considere prioritários ou de maior valor social, terá de evitar abusar da sua própria liberdade.

A garantia e a limitação externas da liberdade de expressão fazem-se por diferentes autoridades, democraticamente ou mediante imposição arbitrária de vontades. Como formas de limitação externas da liberdade de expressão, encontramos, num Estado Democrático, quer as que emergem do sistema legal quer no Jurisdicional.

Decorridos mais de 40 anos sobre o 25 de Abril, e toda a evolução na sociedade Portuguesa podemos vislumbrar ainda muitas limitações ou tentativas de limitar tal liberdade, pelas mais variadas formas e nos mais diversos setores ou mesmo atividades profissionais.

Não há opiniões interditas, no sentido de se proibirem opiniões diferentes de uma certa "verdade" acolhida e protegida pelo Estado. Porém, a expressão de uma opinião pode ser ilícita se ofender outros direitos ou interesses protegidos. No nosso direito não existe aquilo a que se costuma chamar "delito de opinião".

b.b

Os limites à liberdade de expressão dos Advogados.



85
Handwritten marks and initials

Importa agora aproximarmo-nos da questão central , a qual seja a de apurar quais os limites , à liberdade de expressão dos Advogados.

É muito vasta a zona de conflito potencial entre a liberdade de expressão e o Advogado, no seu relacionamento com os outros intervenientes no processo, devendo proceder com urbanidade , ou seja , com polidez , delicadeza e civilidade.

Como defendeu o Prof. Alberto dos Reis , o Advogado tem “ a palavra e a mão inteiramente livre ” . E não pode ser perseguido pela sua conduta no exercício do patrocínio forense, salvo se violar os deveres consagrados no EOA .”

Parece-nos, porém , que não são legítimas as interpretações que conduzam à constrição do direito ao livre exercício do patrocínio , assegurado ao Advogado pelo Artº 12º da L.O.F.T.J. preceito concretizador do conteúdo normativo do Artº 208º da CRP ” A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.”

Por outro lado, emana do Artº 112º nº 1 alín.a) do EOA que” Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas : “ Proceder com a maior correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma”

A profissão de Advogado tem como finalidade o bem comum e o interesse público, e tem uma dimensão social, de serviço à comunidade, que se antecipa à dimensão individual (na forma de benefício particular que se retira dela).

Mas como todos sabemos as profissões implicam uma ética, uma vez que se relacionam ou se dirigem sempre aos seres humanos. Os profissionais liberais, para exercerem a sua actividade, têm que cumprir certas regras éticas e deontológicas, como as que decorrem dos deveres gerais de conduta. A honestidade, moralidade, competência e probidade são alguns desses deveres .

Para além destas regras de conduta geral, idênticas em muitas profissões, os advogados devem cumprir regras que decorrem especificamente da sua actividade, que são os deveres fundamentais impostos pela respectiva Ordem Profissional. Como já deixamos dito, são princípios como a urbanidade, o segredo profissional, a lealdade processual, a consciência moral que assumem características únicas no exercício da advocacia .

Estes princípios são o suporte da imprescindível confiança que o Advogado deve inspirar no seu cliente onde, aliás, assenta a livre escolha do profissional do foro e sem o que se perderia a nobreza da profissão.

Porém, presentemente a Sociedade já não se contenta apenas com profissionais conhecedores da lei, exige agentes que saibam manipular a lei com ética. E agir com ética é agir preocupado com as pessoas. Os juristas, devem ser profissionais aptos a conciliar o conhecimento técnico das normas legais com uma actuação pautada nos valores morais, visando ao mesmo tempo proteger o homem e construir o cidadão e a contribuir para a evolução da sociedade. O advogado terá de saber nesse conflito do cliente e da comunidade fazer prevalecer a defesa desta.

Nas sociedades civilizadas, as liberdades que forem mais compatíveis com os seus principais valores serão preservadas de forma mais ampla. As liberdades que agredirem valores sociais serão limitadas, ou suprimidas.

Olhando um pouco para a história do direito Português , verificamos que atualmente a liberdade de expressão do Advogado pode ser apreciada, juridicamente, tanto do ponto de vista processual (*lato sensu*) como sob o ângulo estritamente disciplinar.

Indo um pouco mais longe na história do direito, e não fazendo a distinção daqueles dois planos já as *Ordenações Afonsinas* preceituavam: «E as partes não porão nos artigos palavras desonestas, nem difamatórias, que não façam a bem de sua justiça»

Mais tarde, na mesma linha de orientação, artigo 1141.º da *Novíssima Reforma Judiciária* continha a seguinte regra: «o juiz advertirá os advogados das partes, que não podem falar contra a sua consciência.



85
AS)

nem contra o respeito e a obediência devida às leis; e que se devem exprimir com toda a liberdade, mas com decência e moderação.»

Posteriormente, a matéria passou a ser regulada em várias vertentes, a saber , *quanto ao processo civil*, pelo art. 155.º do respectivo Código, de 1936 (disposição correspondente ao actual art.º 150º); *quanto ao processo criminal*, pelo art. 412.º do respectivo Código (disposição correspondente ao art. 326.º do Código actual); *sob o aspecto criminal, propriamente dito*, pelo art. 419.º do Código Penal de 1886 (revogado pelo actual Código Penal); *no plano disciplinar*, pelo art. 605.º do Estatuto Judiciário (na primeira versão deste diploma; depois, havia de desaparecer nas versões seguintes).

b.c.

Afloramento do regime da Liberdade de expressão dos Advogados:

Atualmente, e enquanto se trata de apurar o regime jurídico da liberdade de expressão dos Advogados nos Tribunais, aquele encontra-se espelhado ou regulado nos seguintes termos :

Nos termos do art. 9º nº 2 do C.P.C., “nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra”. Porém, merece considerar que dispõe o art. 150º nº 2 do C.P.C., “não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”.

Donde podemos traçar a seguinte equação :

- a) em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artº 89.º do *Estatuto da Ordem dos Advogados* , «o advogado no exercício da profissão , mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência “
- ã) à luz do disposto no n.º 1 do art. 150.º do *Código de Processo Civil*, os Advogados podem “..ser advertido com urbanidade o infrator “ sendo certo, porém, que «não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações desnecessárias à defesa da causa» (n.º 2 do mesmo preceito legal);
- c) finalmente, e por aplicação do art. 326.º do *Código de Processo Penal*, não podem os Advogados afastar-se «do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente



11035 86
[Handwritten signature]

procurarem protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos, usarem de expressões injuriosas ou difamatórias, ou desnecessariamente violentas ou agressivas, fazerem ou incitarem a que sejam feitos comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo»

São estes os preceitos legais aplicáveis, que interessa agora interpretar articular conjugadamente, entre si, para o efeito de se saber em que termos gozam os Advogados de liberdade de expressão nos tribunais.

Do ângulo deontológico, ou seja sob o ponto de vista da responsabilidade disciplinar, nenhuma dúvida se suscitam, a linguagem do advogado deve ser urbana para com os intervenientes e também respeitosa com os demais sujeitos processuais, incluindo os Juízes.

Como temos vindo a sustentar, na esteira de um sentimento e entendimento geral, em que se tem vindo a sustentar que para efeitos disciplinares, a *urbanidade é o atributo moral que exprime apenas a qualidade da correção.*

Urbanidade (tratar com bons modos, com boas maneiras), respeito, consideração, retidão, cortesia e diplomacia, que não deve, em qualquer caso, ser confundida com subserviência, servilismo, fraqueza ou cobardia e sempre sem prejuízo, também em qualquer caso, da firmeza, vigor, convicção, veemência, tenacidade, energia, assertividade, contundência, combatividade e até "virilidade" com que o Advogado deve defender os direitos, interesses e pretensões dos seus Clientes.

Se o Advogado devesse ser portador de uma moral excepcional, então a urbanidade dele traduzir-se-ia na «graciosidade, primor e elegância na linguagem, e certo tom nobre e distinto nas maneiras e nas acções.»

Atentas, porém, as exigências éticas actuais o Advogado não é obrigado a extremos de cortesia ou polidez, nem a excessos de delicadeza ou de civilidade.

O que o Advogado deve é ser sempre correcto; e a sua linguagem será urbana se for correcta.



87
S
B
K
A

O respeito, por sua vez, não é sinónimo de reverência (não se confundindo, por exemplo, com o chamado respeito filial ou de veneração, que se reserva para distinguir os virtuosos) . É uma qualidade que se aproxima mais da *deferência*, exprimindo apenas a educação daquele que, com controlo da sua personalidade (das suas ideias, crenças e sentimentos), conforma a sua atitude exterior à mentalidade dos que o rodeiam, com o fim de evitar críticas pessoais.

Neste sentido, a linguagem será respeitosa se guardar uma certa deferência — alguma transigência, ou condescendência — em relação aos seus destinatários.

Isto posto, e se o Advogado utilizar uma linguagem grosseira ou despejada, infringe o dever de correcção, o dever de urbanidade; e, ainda que se sirva de expressões (escritas ou faladas) aparentemente irrepreensíveis, elas poderão na mesma ser desrespeitosas, se envolverem, por exemplo, desdém ou desprezo para com o Juiz.

- Aquelas regras, porém, tem uma exceção importante: as exigências da causa, que podem justificar o emprego de uma linguagem ofensiva ou desrespeitosa.

E trata-se de uma regra de validade extensiva a todas as jurisdições — penal, militar, laboral, administrativa, fiscal, etc.

b.d.

Exigência da causa :

Analisemos melhor, porém, o preceituado no artº 150º nº 2 do CPC ..

O Previsto naquele n 2 do artº 150º do CPC tem em primeiro lugar , um sentido , diremos , tautológico. Pois dizer-se na verdade que “ não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa” é o mesmo que dizer que a defesa da causa nunca é ilegítima / ilícita e , na verdade tal entendimento é pleonástico já que é como se a defesa da causa pudesse ser ao mesmo tempo lícita / legítima e ilícita / ilegítima sendo manifesta a ofensa ao princípio da identidade ou da não contradição o qual determina que uma coisa não pode



Abj 88
→
→

simultaneamente ser e tudo ser. É uma redundância ou circunlóquio é todavia aceitável para prevenir eventuais riscos de interpretação.

Podemos seguir a linha de pensamento que tem vindo a entender que não são ofensivas nem no plano criminal, nem no plano disciplinar —, as expressões (conceitos ou termos) e as imputações (juízos ou proposições), sobre as quais se fundam as premissas do raciocínio ou argumento judiciário, quando se trata de discurso escrito ou falado de Advogado.

Acresce que ,

Nos termos do art. 9º nº 2 do C.P.C., “nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra”.

Essa linguagem, contudo, tem de ser justificada; e a justificação dela são as exigências da defesa da causa.

É o que resulta do adjetivo indispensáveis / desnecessárias (constantes em cada uma das disposições legais citadas) mas que ambas estabelecem o elemento de conexão ou o nexo de causalidade entre a defesa e a linguagem utilizada.

Não se trata de «*necessidade*» no sentido filosófico do termo aquilo que seria absolutamente preciso para determinado fim —, mas na acepção corrente, vulgar, comum, de «*util, proveitoso, importante*» .

Mas pode ser suscitado em que termos devem ser examinadas as exigências da causa, ou seja, em que condições é que uma dada linguagem deve ou não ser considerada necessária à defesa da causa.

Em direito Administrativo é frequente fazer-se a distinção quanto aos poderes vinculados e discricionários e, atento aqueles, deve dizer-se que o Advogado, quanto aos poderes cuja defesa lhe está confiada, goza de verdadeiros poderes discricionários — não estando, assim, limitado por poderes vinculados —, pelo que só ele é o único juiz da oportunidade e da conveniência do exercício de tais poderes; correspondentemente ainda indo beber àquele ramo de direito, podemos dizer — que a sua linguagem só se mostrará viciada por *desvio de patrocínio*, quando se alcance que o motivo principalmente determinante das expressões e imputações utilizadas seja estranho ou alheio ao patrocínio de que se trata.

Fica desenhado portanto a noção de factos estranhos à causa e que são aqueles que não podem ser úteis para a decisão da causa.



Handwritten marks: a large bracket on the right, the number '85', and a signature.

Certo porém que o Juiz da Causa — e terá de ser ele porque é também o que poderá avaliar a defesa do Advogado —, sindicará a linguagem utilizada, em condições que adiante levemente abordaremos .

Numa breve alusão à Jurisprudência , começando pela Ordem dos Advogados , esta nunca se afastou dos princípios doutrinários supra defendidos . E , isto com base num Juízo “ de que «o cabal exercício do mandato impõe ao advogado uma conduta isenta de cobardia ou de aquietante comodismo» a Ordem tem autorizado expressamente o Advogado ao «emprego das expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional de quem as subscreve» desde que se mantenha sempre um limite de «serenidade e de compostura, que não são manifestações de subserviência ou de subalternização, mas de superioridade de espírito “

Tais Regras — que traduzem jurisprudência absolutamente pacífica da Ordem dos Advogados — inspiram-se na ideia mais geral de «o que se impõe que haja é a natural grandeza que toda a pessoa bem formada tem para com o seu semelhante quando está em causa o respeito devido a quem tem a função de julgar»

- Vidé por todos sobre o tema : Estudo Dr Alfredo Gaspar , “ O Advogado e a sua Liberdade de Expressão nos Tribunais ” e «Estatuto da Ordem dos Advogados» (anotado), Jornal do Fundão Editora, 1985, pág. 169. ; Acórdão do Conselho Superior de 17 de Janeiro de 1961, Revista da Ordem dos Advogados, 21, 121. Acórdão do Conselho Superior de 11 de Março de 1965, Revista da Ordem dos Advogados, 25, 292. Acórdão do Conselho Superior de 13 de Dez-º de 1963, Revista da Ordem dos Advogados, 24, 1 409.

Em síntese:

- a) A primeira conclusão a extrair é a de que, na defesa da causa que lhe está confiada, o Advogado goza de *absoluta liberdade de expressão* nos tribunais.
- b) como *pressuposto*, o de as expressões do Advogado serem necessárias à defesa da causa — no sentido de lhe serem úteis, de lhe não serem estranhas;
- c) Com o *alcance* de se aplicar a todas as espécies de jurisdições e de excluir a aplicação de qualquer medida — policial, criminal, disciplinar, civil, ou outra — contra o Advogado.
- d) Tratando-se de *expressões alheias à causa* — no sentido de serem inúteis à defesa dela —, cumpre distinguir. 1 - ou foram



ABS
70
[Handwritten signature]

proferidas com «animus injuriandi ou diffamandi»; ou Não foram proferidas com o ânimo diffamandi..”

- e) “Nos termos do art. 70º n.º 1 do C.C., “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.
- f) Os direitos de personalidade são, pois, direitos absolutos. Conforme dispõe o art. 484º C.C., “quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados”. E, nos termos do art. 9º n.º 2 do C.P.C., “nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra”.
- g) Conforme dispõe o art. 150º n.º 2 do C.P.C., “não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”.
- h) Para além do que resulta do Cód. de Processo Civil, interessa voltar a repetir o que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09-09 e também o previsto no CPC . Nos termos do art. 9º do C.P.C., todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correção – n.º1 – e “[n]enhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições” – n.º2; nos termos do art 110.º, n.º1 do EOA (dever de correção), o “advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente”. A violação destes deveres é suscetível de fazer o advogado incorrer em responsabilidade criminal, civil e disciplinar (cfr. o art. 115º do EOA).
- i) Paralelamente e porque o advogado defende os interesses do seu constituinte – e não interesses próprios –, sendo um elemento essencial à administração da justiça, para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz”, designadamente “[o] direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão” (art. 13º, n.º2, alínea b) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08). Na mesma linha, estabelece o art. 150º, n.º2 do C.P.C. que “[n]ão é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”.



Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Sabendo-se que, na generalidade dos casos em que intervem na defesa do seu constituinte, o advogado atua num processo adversarial, debatendo-se o tribunal com posições conflitantes, aceita-se que deva conceder-se alguma amplitude de atuação e expressão ao advogado, nomeadamente nos termos em que redige e verte nos articulados a matéria factual e juridicamente relevante; mas aquela defesa não pode implicar uma violação desproporcionada e desnecessária da honra e bom nome dos demais intervenientes processuais, sendo esse o critério aferidor da (i)licitude do comportamento do advogado.

C-

“O advogado serve para joeirar o que pode sair para o conhecimento de outras pessoas ou para os processos, dada a sua posição objectiva e os seus conhecimentos técnicos” A. TRC , 1.3.1989, www.dgsi.pt

Pelo menos desde que foi lavrado o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de Março de 1989 (in CJ ano 1989 tomo II pag. 76) tem sido costume a jurisprudência repetir o esquema, supostamente exclusivo, de possibilidades criminais no horizonte processual do advogado em casos que tais, com base na ideia de que *“o advogado serve para joeirar o que pode sair para o conhecimento de outras pessoas ou para os processos, dada a sua posição objectiva e os seus conhecimentos técnicos”*.

Remete-nos então para três possíveis realidades ou situações :

- 1-Ou o advogado transfere para a peça processual aquilo que o cliente lhe disse depois de o advertir expressamente das consequências que daí podem ocorrer e ambos serão co-autores do crime de difamação que vai ser cometido;
- 2-Ou, por seu alvedrio e entendimento é apenas o advogado o autor do escrito, sem qualquer advertência ao cliente, que vem a ser surpreendido por aquilo que sai a público e então, é só o advogado o autor do crime que é cometido;
- 3-Ou finalmente, o cliente relata factos que sabe não serem verdadeiros para que o advogado os verta para o articulado, no convencimento de que



correspondem à verdade, e que, dessa forma, não integrariam qualquer crime, e neste caso, o crime seria apenas do cliente.

No primeiro caso temos uma comparticipação criminosa; no segundo um crime cometido apenas pelo advogado e no último um crime cometido apenas pelo cliente.

Tentando avançar para conclusões,

Chamaremos a atenção que no caso dos presentes autos não é colocada a questão daquele ponto de vista criminal, mas competindo à Participante acionar, como já ficou referido, a competente queixa crime ou, até mesmo nos próprios autos onde foram produzidas as alegações aqui em causa o Juiz da causa tomar posição sobre as mesmas à luz de eventuais imputações criminais.

1-C

Até à Lei da Organização do Sistema Judiciário, Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que no seu artigo 13.º, n.º 2, al. b), assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça concretizando que, para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente *“o direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão”*.

No Código de Processo Civil no seu artigo 150º, n.º 2, consagra um critério prático que concretiza uma causa de exclusão da ilicitude específica do mandato quando afirma que *“não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”*, norma que não se vê razão para limitar aos actos dirigidos por magistrados, mas a assumir uma natureza genérica, aplicável aos articulados e requerimentos, mesmo que para tal se tenha de chamar à colação o disposto no art. 31º, n.º 1 e 2, al. b) do Código Penal.

Há, portanto, que fazer uso dos critérios da necessidade e da proporcionalidade para balancear o uso da linguagem e as necessidades de defesa de direitos e, com “concretização patente” e tendo presentes as



circunstâncias do caso, emitir esse juízo de necessidade e proporcionalidade adequado à defesa da causa.

Isto pressupõe uma certeza: que o advogado supõe o acerto da defesa da causa e, por isso, beneficia da dita imunidade.

Porque se o contrário ocorre, *“se o advogado conhecedor do carácter difamante de uma qualquer descrição, por não corresponder à verdade, opta por transcrevê-la em articulado, incorre em responsabilidade criminal. Mas neste caso viola flagrantemente o dever de urbanidade a que está sujeito e como tal perde a protecção legal que lhe é concedida”*.

Resulta que desta forma se entende a ideia de que a imunidade não está dependente de uma ponderação de valores de compatibilização que tenha em vista evitar a liberdade de expressão do advogado, de forma que se possa afirmar que quando atinge a honra de alguém a imunidade já não opera. Essa sempre seria uma imunidade ridícula, que apenas existiria caso não ferisse ninguém.

Ou seja, “ só existiria nos casos em que seria inútil a sua existência. Porque, entende-se, a imunidade existe para operar quando ofende mas a ofensa se justifica pela necessidade de defesa. A não ser assim a imunidade de advogado assemelhar-se-ia a certos seguros de saúde que implicam o pagamento de prémios mas que a seguradora cancela se o segurado ficar doente. No caso a “imunidade” existiria enquanto fosse desnecessária e ficaria cancelada quando fosse necessária.” – cfr. Ac.R.C de 9.11.2011 , www.dgsi.pt

TEMOS COMO ASSENTE QUE O JUÍZO A FORMULAR SOBRE SE AS EXPRESSÕES VIOLAM O DIREITO DE URBANIDADE E RESPEITO E VÃO PARA ALÉM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA Srª Advogada visada, fazendo-a incorrer em infração disciplinar não pode assentar numa ponderação igualitária e não se limita ao círculo liberdade de expressão do advogado *versus* direito à honra e consideração do visado pelo escrito. Isso é esquecer o básico em confronto.

Entendemos que o juízo a formular exige a análise da necessidade do escrito em função da defesa de um direito , da defesa da causa, e demanda a



proporcionalidade entre esse dito por necessidade e aquelas honra e consideração.

Como se extrai do Ac. TRC - de 22-05-2013 (rel. José Eduardo Martins, proc. 365/10.6T3OBR.C1) cujo sumário parcial, partindo daquelas constatações atrás mencionadas diz " « O mandatário forense, de acordo com as regras próprias da deontologia profissional, escreve na peça processual os factos que lhe são transmitidos pelo seu cliente, convencido de que correspondem à verdade. Este é o princípio que deve estar subjacente na análise da questão. "

E ainda se pode ler :

"Os princípios da boa-fé e da colaboração entre os intervenientes processuais impõem tal premissa, sob pena de se tornar perverso, à partida, o acesso aos Tribunais, sem prejuízo da necessidade de estar atento a eventuais desvios que, justamente devido à sua natureza, devem ser alegados e provados e não tomados aprioristicamente.»

Conclui-se:

"Nestes termos, para que haja participação num crime de difamação, cometido através de peça processual, é necessário que exista um acordo prévio, mesmo tácito, entre mandatário e mandante, para afirmação ou propalação de factos inverídicos."

VOLTAMOS A REPETIR: A imunidade não está dependente de uma ponderação de valores de compatibilização que tenha em vista evitar a liberdade de expressão do advogado, de forma que se possa afirmar que quando atinge a honra de alguém a imunidade já não opera. Essa sempre seria uma imunidade ridícula, que apenas existiria caso não ferisse ninguém. Só existiria nos casos em que seria inútil a sua existência.

A IMUNIDADE: existe para operar quando ofende mas a ofensa se justifica pela necessidade de defesa. A não ser assim a imunidade de advogado assemelhar-se-ia a certos seguros de saúde que implicam o pagamento de prémios mas que a seguradora cancela se o segurado ficar doente. No caso a "imunidade" existiria enquanto fosse desnecessária e ficaria cancelada quando fosse necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS :

A Recorrente chama á colação os factos narrados nas peças processuais em causa, onde a advogada visada realiza uma série de considerações acerca da saúde mental da participante , acerca da sua vida e da relação com o seu pai e motivaram a realização da participação , as quais não são verdadeiras (mas sim falsas porquanto reproduzem factos que não correspondem sequer á realidade) a senhora Advogada visada violou os deveres de urbanidade e respeito , tendo ofendido a recorrente que se sentiu vexada e humilhada.

Aduz argumentos por forma a pôr em causa os fundamentos do despacho de arquivamento. Por um lado, entende que não está em causa a independência do advogado, e não são analisados os deveres de respeito e urbanidade a que o advogados estão obrigados, defendendo que o Advogado deve filtrar as informações prestadas pelos clientes e , por isso , é errada a visão de que a visão do cliente deve ser carreada para os autos mediante requerimento apresentado e subscrito por advogado ainda que tal visão seja o mais ofensivo para a parte contrária pela simples razão de que está a alegar com violação dos deveres de respeito e urbanidade; por último defende que as expressões em causa não tinham qualquer utilidade para a defesa ou da causa.

Procurou fazer-se uma investigação séria abordando as questões centrais:

- a) A atinente á independência técnica do Advogado, seu enquadramento em geral, relação com os deveres do Advogado para com o cliente e sua validação no caso concreto .
- b) Se se mostravam adequadas as alegações postas em crise pela participante, se a natureza do processo as justificavam ou se as mesmas violam o dever de Urbanidade e Respeito.
- c) Apreciou-se a tensão existente entre a independência técnica do advogado e os deveres para com os clientes ; liberdade de expressão em geral e dos advogados em particular e o dever de Urbanidade e Respeito .
- d) Finalizou-se Consequências Jurídicas e Posição do signatário.



96
S

Tendo em conta os considerandos que emanam dos princípios supra referidos, concluímos que a Sr^a Advogada visada atuou em cumprimento de um mandato e na representação da sua cliente, atuando conforme resulta das versões apresentadas nos autos pelas partes, e documentos juntos (vidé fls 54 a 59) que a mesma verteu ou produziu os textos transcritos pela participante, no âmbito de uma estratégia processual por forma a pôr as argumentações trazidas a um processo de inventário na fase da apresentação da relação de bens, reclamação e resposta tendo em vista em alcançar no processo decisão quanto ao acervo dos bens da herança em causa, sendo, no mínimo, pertinentes tais alegações.

5

Depois, para uma melhor compreensão do tema central traçou-se um quadro sintético, donde se extrai:

- 1- Na defesa da causa que lhe está confiada, o Advogado goza de *absoluta liberdade de expressão* nos tribunais, como *pressuposto*, o de as expressões do Advogado serem necessárias à defesa da causa — no sentido de lhe serem úteis, de lhe não serem estranhas; *alcance* de se aplicar a todas as espécies de jurisdições e de excluir a aplicação de qualquer medida — policial, criminal, disciplinar, civil, ou outra — contra o Advogado.
- 2- Tratando-se de *expressões alheias à causa* — no sentido de serem inúteis à defesa dela —, cumpre distinguir. 1 - ou foram proferidas com «animus injuriandi ou diffamandi»; ou Não foram proferidas com o ânimo diffamandi..”
- 3- “Nos termos do art. 70º nº 1 do C.C., “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.
- 4- Os direitos de personalidade são, pois, direitos absolutos. Conforme dispõe o art. 484º C.C., “quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados”. E, nos termos do art. 9º nº 2 do C.P.C., “nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra”.
- 5- Conforme dispõe o art. 150º nº 2 do C.P.C., “não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”. E nos termos do art. 9º do C.P.C., todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correção — nº1 — e “[n]enhuma das partes deve usar, nos seus escritos



ABJ 91
[Handwritten signature]

ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições” – n.º2;

- 6- Considerando os EOA, nos termos do art 110.º, n.º1 do EOA (dever de correção), o “advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente”. A violação destes deveres é suscetível de fazer o advogado incorrer em responsabilidade criminal, civil e disciplinar (cfr. o art. 115º do EOA). Paralelamente e porque o advogado defende os interesses do seu constituinte – e não interesses próprios –, sendo um elemento essencial à administração da justiça, para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz”, designadamente “[o] direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão” (art. 13º, n.º2, alínea b) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08).

[Handwritten squiggle]

Mas se nos termos do art. 9º n.º 2 do C.P.C., “nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra”. Essa linguagem, contudo, tem de ser justificada; e a justificação dela são as exigências da defesa da causa.

É o que resulta do adjetivo indispensáveis / desnecessárias (constantes em cada uma das disposições legais citadas) mas que ambas estabelecem o elemento de conexão ou o nexo de causalidade entre a defesa e a linguagem utilizada.

Não se trata de «necessidade» no sentido filosófico do termo aquilo que seria absolutamente preciso para determinado fim —, mas na aceção corrente, vulgar, comum, de «util, proveitoso, importante»

Procurou-se, indo até para além do devido, apurar como pode ser suscitado e em que termos devem ser examinadas as exigências da causa, ou seja, em que condições é que uma dada linguagem deve ou não ser considerada necessária à defesa da causa

Argumentou-se com regras do direito administrativo e podemos com segurança garantir que o Advogado, quanto à causa cuja defesa lhe está confiada, goza de verdadeiros poderes discricionários — não estando, assim, limitado por poderes vinculados —, pelo que só ele é o único juiz da oportunidade e da conveniência do exercício de tais poderes, e mais longe ainda se encontrou outro

paralelismo com o direito administrativo, podendo dizer — que a sua linguagem só se mostrará viciada por *desvio de patrocínio*, quando se alcance que o motivo principalmente determinante das expressões

Naturalmente não se deixou de chamar a atenção de que será sempre o Juiz da Causa — que terá de ser ele porque é também o que melhor poderá avaliar a defesa do Advogado —, sindicará a linguagem utilizada, em condições que eventualmente considerar estremos perante um crime .

Numa breve alusão à Jurisprudência da Ordem nunca é demais evidenciar , como se evidenciou , do Juízo “ **de que «o cabal exercício do mandato impõe ao advogado uma conduta isenta de cobardia ou de aquietante comodismo» a Ordem tem autorizado expressamente o Advogado ao «emprego das expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional de quem as subscreve» desde que se mantenha sempre um limite de «serenidade e de compostura, que não são manifestações de subserviência ou de subalternização, mas de superioridade de espírito “**

É pois inquestionável sob todo e qualquer ponto de vista ou abordagem intelectualmente séria que a SR^a Advogada atuou no âmbito do princípio da Independência não violou os princípios da urbanidade ou respeito com terceiros e mesmo para com o tribunal, limitou-se a usar uma defesa com elementos fornecidos pela sua cliente os quais eram importantes para a determinação ou fixação dos bens da herança em causa dependentes de eventuais doações modais , argumentos e epítetos também utilizados por outros intervenientes processuais , outros interessados.

Donde, se pode extrair sem grande dificuldade que a Sr^a Advogada Arguida delineou uma estratégia, a qual é insidicável por este Conselho de deontologia ,

Além de que sobeja somente avaliar a tensão entre o exercício da independência do Advogado e os interesses da sua cliente .

Emerge do Artº 89º do EOA que o Advogado no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência , devendo agir livre de qualquer pressão , abstendo-se

de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente.

Respaldados no texto normativo dos Estatutos da Ordem dos Advogados - v.g. artigos 97º a 100º - pode afirmar-se, que ao advogado impõe-se o dever de estudar e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito toda a sua experiência, conhecimento e actividade, em ordem à tutela dos interesses legítimos dos clientes, e ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado(cfr. Artº 100 do EOA).

Mais uma vez reafirmamos que nos Situamos em pleno campo da autonomia técnica do exercício do mandato, em sintonia com os interesses do mandante, associada às opções de índole jurídica, no caso de natureza processual.

Em consequência da finalidade e natureza do mandato, o advogado goza naturalmente de discricionariedade técnica na orientação dos litígios que lhe são confiados, presumindo-se a sua preparação técnico-jurídica, sem prejuízo do dever de recusar o patrocínio, caso não se considere apto a assumi-lo.

Ao proceder como procedeu a Srª Advogada não violou qualquer dever deontológico.

Como vimos, a independência e a autonomia são princípios fundamentais da advocacia (art. 81, n.º 1, do EOA), sem os quais a relação com o patrocinado torna-se uma relação de subordinação, o que de certo modo o presente caso tocou !

Como dizia OSSORIO y GALLARDO, “para o advogado não deve haver mais do que duas espécies de assuntos — aqueles em que o cliente tem razão e aqueles em que a não tem”. Ac. CS de 14.3.2015 .

No caso em apreço, reafirma-se mais uma vez , consideramos que a Sra Advogada participada ao subscrever os requerimentos em questão fê-lo no âmbito da sua independência TÉCNICA , de uma defesa , teve em conta os interesses da sua clientes que lhe transmitiu os factos ,
RELATOU FACTOS TRANSMITIDOS PELA SUA CLIENTE QUE



100
165
L

Tomou como CERTOS TANTO MAIS QUE OUTROS INTERESSADOS TAMBÉM OS ALEGARAM .

A participante sempre pode reagir por outros meios , nomeadamente os criminais.

Desconhece-se até se em face da alegação similar de outros interessados no mesmo processo de inventário foi levada a efeito outra participação disciplinar contra o mandatário subscritor (cfr. docs juntos com as contra alegações), não que tal releve diretamente para a presente apreciação mas será de questionar para avaliação da problemática da factualidade alegada no processo de inventário e a sua relevância intrínseca para causa.

Tendo em conta o disposto no art. 110.º do E.O.A. que reza “Comete infracção disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respectivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis”.

Tendo em conta todos os princípios trás traçados de modo claro, não se encontra nestes autos qualquer matéria suscetível de apontar ainda que em abstrato a prática de qualquer infracção disciplinar pela Sra. Advogada participada.

Além do que “no direito disciplinar da Ordem dos Advogados inexistem presunções de culpa, vigorando antes o princípio constitucional da presunção de inocência”, doutrina acolhida pelo Conselho Superior. (cf. Ac. C.S. de 20/07/2007 da 1.ª secção — Proc. n.º R-193/06)

VI

DECISÃO



101
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Ao longo do presente procurou-se de uma forma séria e fundamentada abordar todas as questões que importavam trazer à luz dos factos vistos na sua profundidade e de igual modo olhados ao abrigo da lei, Jurisprudência e bom senso.

E logicamente só se pode concluir que o presente procedimento disciplinar deve ser arquivado por manifesta falta de fundamento da participação, não sendo possível concluir, pela prática de qualquer infração disciplinar, ou seja, de qualquer conduta dolosa ou negligente violadora dos deveres deontológicos a que estava obrigada a Sr^a Advogada participada (vide artº 115 NEOA).

Todas as conclusões do recurso foram avaliadas, ponderadas e demonstrada a sua falta de fundamentação, pelo que as mesmas devem ser considerada totalmente improcedentes, falecem de todo.

É POIS NOSSO PARECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Pelo que, ao abrigo do disposto no Artº 144º nº 5 do E.O.A., e sem necessidade de outros considerandos, **propõe-se a este Plenário:**

Manter o despacho de arquivamento, negando-se provimento ao Recurso apresentado pela participante por se considerar infundado conforme todo o explanado no presente,

E,

Ordenar o arquivamento dos presentes autos de participação sem que seja instaurado processo disciplinar por manifesta e incontornável falta de fundamento.

Lisboa, 2022-07-26

O Vogal Relator

Virgílio Chambel Coelho